

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006332/2019-45

Reg. Col. 1589/19

Acusados: Gensa Serviços Digitais S.A.

Gabriel Tomaz Barbosa

Assunto: Oferta pública de contratos de investimento coletivo, sem a prévia obtenção

de registro perante a CVM ou sua dispensa, nos termos do art. 19 da Lei nº

6.385/1976 e dos arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("<u>PAS</u>") instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("<u>SRE</u>" ou "<u>Acusação</u>") em face de Gensa Serviços Digitais S.A. ("<u>Zero10 Club</u>")¹ e de seu único sócio e administrador Gabriel Tomaz Barbosa ("<u>Gabriel Barbosa</u>" e, em conjunto com Zero10 Club, "<u>Acusados</u>"), para apurar alegada realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19, *caput*², da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2°, *caput*³, da Instrução CVM ("<u>ICVM</u>") nº 400/2003, ou sua dispensa nos termos dos art. 19, §5°, I⁴ da Lei nº 6.385/1976 e art. 4°, *caput*⁵, da ICVM nº 400/2003.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.009381/2018-59 ("<u>PA de Origem</u>"), instaurado para tratar de uma denúncia e três consultas à CVM, todas formuladas por investidores ou potenciais investidores da Zero10 Club, as quais apontavam para indícios de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo ("<u>CIC</u>").

¹ Consoante ficha cadastral da Gensa Serviços Digitais S.A. perante a Receita Federal do Brasil, constante dos autos, em 09.10.2018, tratava-se de empresa individual de responsabilidade limitada e valia-se da denominação "Zero10 Club", sob a qual praticou os atos apurados inicialmente neste PAS.

² Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

³ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

⁴ Art. 19. (...) § 5° - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor; (...).

⁵ Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 3. A denúncia⁶ foi apresentada em 19.10.2018, e segundo o denunciante: "[a] empresa https://zero10.club/ oferece remunerações de até 15% fixos e garantidos sobre participações em operações no mercado de criptomoedas. Aparentemente não está regular e está recrutando investidores em um esquema parecido com pirâmide financeira. Possível fraude".
- 4. Em 21.09.2018, foi encaminhada a primeira consulta⁷, em que foi relatado que a Zero10 Club "se autodenomina 'empresa intermediadora de ativos digitais autorizada pela Revenda de Cotas' e que [esta] promete o pagamento de dividendos entre 5% e 15% ao mês do valor investido, com a promessa de recompra pelo valor integral ao final de 36 meses", bem como que existia uma "comissão para quem indica equivalente a 10% sobre o valor investido pelo indicado". Ainda segundo o consulente, "[p]ela lógica, isso parece uma pirâmide financeira, o que seria um crime contra a economia popular (...)", e indagou: "[h]á algum registro ou pedido de registro em andamento junto a CVM para (...) esta instituição?".
- 5. As outras duas consultas, protocoladas em 09.10.2018 e 23.10.2018⁸, pelo mesmo consulente, apresentam informações e preocupações consonantes com a primeira, também fazendo menção à existência de uma comissão de indicação, por se tratar de "marketing de rede", e questionando a legalidade da oferta. Na última, o consulente faz menção, ainda, ao fato de que "[o]s depósitos e resgates (...) são feitos através da GenBit Exchange".
- 6. Em resposta às referidas consultas e denúncia, a Gerência de Orientação aos Investidores 2 GOI-2 informou que a Zero10 Club não estava registrada na CVM e, portanto, não poderia exercer as atividades ou prestar os serviços regulamentados pela Lei nº 6.385/1976 (p. ex. análise, consultoria ou distribuição de valores mobiliários). Além disso, explicou que, caso se constatasse indícios de crime contra a economia popular, caberia à CVM oficiar o Ministério Público competente, para a realização das providências cabíveis, e que, de todo modo, havia sido instaurado PA para apurar as atividades da Zero10 Club (i.e. o PA de Origem).

II. FATOS

7. No âmbito do PA de Origem, em 08.01.2019, foi enviado aos Acusados o Oficio nº 4/2019/CVM/SER/GER-3º, fazendo referência ao conteúdo do *website* da Zero10 Club, por meio do qual estava sendo ofertada oportunidade de investimento, e solicitando informações e documentos, incluindo nome e qualificação completa das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela Zero10 Club; cópia de contratos apresentados aos clientes que aderem à oferta; e explicação

⁶ Doc. 0783981.

⁷ Doc. 0783915.

⁸ Docs. 0783978 e 0783974, respectivamente.

⁹ Doc. 0784042.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

referente a que garantia seria capaz de lastrear o rendimento mensal prometido, bem como de que forma esse seria obtido. Não foi recebida, contudo, qualquer resposta ao referido ofício.

- 8. Em 12.03.2019, por meio do Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3¹⁰, a SRE concluiu (i) existirem "fortes indícios de que (...) estamos diante de uma fraude, do tipo que poderia ser classificada como 'Esquema Ponzi' ou 'Pirâmide Financeira'"¹¹; e (ii) pela irregularidade da oferta pública de valor mobiliário, por parte da Zero10 Club, sem registro ou dispensa pela CVM.
- 9. Para tanto a SRE analisou o *website* da Zero10 Club, bem como a subsunção do investimento ofertado ao conceito de CIC trazido pelo art. 2°, IX, da Lei nº 6.385/1976, nos seguintes termos:
 - (i) "Há investimento?" "Sim, (...) o investimento é feito por aquisição de Cotas Empresariais com Garantia pela ZRH Capital, no formato de SCP – Sociedade em Contas de Participação. O pagamento é realizado em bitcoin via GENBIT (...)";
 - (ii) "Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?" "Sim, a formalização do investimento se dá por um contrato (...)";
 - (iii) "O investimento é coletivo?" "Sim, na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores";
 - (iv) "Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?" "Sim. (...) o rendimento mensal é entre 5% e 15%, a depender do valor do investimento (básico, premium, ou gold)"; e
 - (v) "A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?" "Sim. 'A empresa, por ser uma intermediadora de ativos digitais, transforma a compra das cotas em ativos digitais, faz a locação desse seu ativo, pagando (...) locação mensal de 5% a 15%.""
- 10. Nesse sentido, ao concluir que o investimento ofertado consubstanciava oferta de valor mobiliário porquanto passível de enquadramento no conceito legal de CIC –, a SRE discorreu sobre a natureza pública da oferta, pontuando que: "[q]uanto aos elementos objetivos da oferta, quais sejam, os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, podemos verificar que se enquadra no inciso III do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 regulamentado pelo artigo 3º da Instrução CVM nº 400/03". Destacou, também, a utilização de "meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou

-

¹⁰ Doc. 0784115.

Para tanto, considerou-se os seguintes elementos: "o rendimento oferecido aos potenciais investidores é muito elevado (garantia de rentabilidade mensal de até 15%)"; "os investidores somente pode fazer o investimento por meio de criptomoedas adquiridas via Corretora GENBIT"; "empresa pouco transparente, não é possível obter informações de como funciona a atividade"; "a controladora Zinger Holding S.A. está sediada em Belize, um paraíso fiscal"; "oferecem um programa que parece um Marketing de Relacionamento ou Multinível (...). Deixando claro o foco no recrutamento de novos investidores"; "O programa oferece comissões até o 6° grau, o que é elevado"; e "a empresa Zero10 Club e seu sócio não são registrados nesta CVM".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

outras redes abertas de computadores e correio eletrônico)". Além disso, fez referência ao Parecer nº 32/2005 da CVM, segundo o qual "o uso da Internet como meio de divulgação caracteriza a oferta como pública, salvo no caso das medidas preventivas e situações especiais elencadas no parecer" e ao fato de que "(...) nenhuma dessas medidas foram tomadas".

- 11. Por fim, a SRE encaminhou o referido Memorando à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE"), "para ciência no que se refere a pirâmide financeira, bem como, no que se refere a oferta irregular de valores mobiliários, quanto a pertinência da edição, pelo Colegiado da CVM, de deliberação de <u>Suspensão da Oferta</u> [("<u>Stop Order</u>")], sob cominação de multa" (grifo do original). Em 15.03.2019, a PFE manifestou-se pela pertinência da edição da Stop Order, no caso, por meio do Parecer nº 00047/2019/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU¹².
- Em 26.03.2019, o Colegiado da CVM, por unanimidade, aprovou¹³ a edição da Stop Order, 12. por meio da Deliberação CVM nº 813¹⁴, publicada em 27.03.2019, e comunicada aos Acusados por meio do Oficio nº 66/2019/CVM/SRE/GER-3¹⁵, em 28.03.2019.
- Contudo, em 09.05.2019, foi encaminhada nova consulta¹⁶ à CVM, pela qual foi relatado 13. que "investidores da Zero10 estão propagando esta Certidão [se referindo a documento anexo ao protocolo da consulta] emitida pela CVM em 24.04.2019 (...) como um documento que invalida a Deliberação CVM nº 813 (...), e alegam que eles agora estão em conformidade com a CVM pois a Certidão diz que: 'não constam Processos Administrativos Sancionadores da Comissão de Valores Mobiliários em face de Zero10 Club (...)"; e indagado: "[g]ostaria de saber da validade desta Certidão e se eles podem usá-la como subterfúgio para continuar captando novos investidores, mostrando uma suposta regularidade da empresa junto à CVM''.
- Em 16.05.2019, outra consulta¹⁷ à CVM foi protocolada. Dessa vez, o consulente descreve 14. que investiu na Zero10 Club, por meio de depósito realizado em conta bancária de titularidade da empresa "Indaco Equilíbrio", mas que "eles mudaram o nome (...) para Arbor Serviços de Gestão Financeira Ltda.". Segundo o consulente:

"eles são estelionatários, pois, desde o dia 02.05.2019, tento resgatar o meu investimento e ele[s] não devolvem o meu dinheiro, eles se camuflam, pois, para entrar no negócio, mandam a gente depositar nesta empresa indaco, mandam a gente fazer o cadastro numa corretora de criptomoedas GENBIT q[ue] é uma corretora fake (...). ZRH capital que eles dizem ser uma seguradora (...) também faz parte do grupo."

¹² Doc. 0784121.

¹³ Reunião do Colegiado nº 10/2019 (Doc. 0784146).

¹⁴ Doc. 0784128.

¹⁵ Doc. 0784136.

¹⁶ Doc. 0784152.

¹⁷ Doc. 0784161.



- 15. Posteriormente, foram recebidas, pela CVM, três outras comunicações referentes à Zero10 Club: uma denúncia, protocolada em 08.06.2019¹⁸; e duas consultas, tendo sido a primeira protocolada em 07.06.2019¹⁹ e a segunda em 12.06.2019²⁰.
- 16. O denunciante informou que a Zero10 Club, "apesar de já ter sido proibida pela CVM de continuar suas atividades (...) continua atuando e de maneira forte e consistente em Curitiba". Adicionalmente, ponderou que "provavelmente [os "cabeças"] já estão cometendo outros crimes como lavagem de dinheiro e uso de laranjas". Por fim, fez menção a documento incluso como anexo, o qual consistiu em extenso material publicitário da Zero10 Club. O primeiro consulente suscitou dúvida sobre se a operação da Zero10 Club seria uma pirâmide financeira e, ao final, indagou se ela estava autorizada pela CVM. O segundo consulente, por sua vez, limitou-se a informar que Zero10 Club continuava a atuar, inobstante a edição da Deliberação CVM nº 813.
- 17. À luz do conteúdo dessas consultas e denúncias, bem como a partir da constatação de que, de fato, a Zero10 Club continuava a ofertar o investimento objeto da *Stop Order*²¹, a SRE emitiu o Relatório nº 83/2019-CVM/SRE/GER-3²², que resultou no envio, em 17.06.2019, dos Ofícios CVM nº 158 e 159²³ aos Acusados, por meio dos quais foi aplicada multa cominatória diária de R\$ 5.000,00, por descumprimento à Deliberação CVM nº 813, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 14 da então vigente ICVM nº 452/2007, totalizando uma multa de R\$ 300.000,00 para cada Acusado, destacando que isso se dava sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações até então cometidas. No mesmo dia, a CVM divulgou em seu *website* comunicado destinado ao público em geral²⁴, pelo qual reforçou alerta de atuação irregular por parte dos Acusados.

III. ACUSAÇÃO

18. Em 04.07.2019, a SRE lavrou termo de acusação no âmbito deste PAS ("<u>Termo de Acusação</u>" ou "<u>TA</u>")²⁵, em que descreveu os fatos acima narrados e propôs a responsabilização dos Acusados pela realização de oferta irregular de valores mobiliários, em descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e nos arts. 2º e 4º da ICVM nº 400/2003.

¹⁸ Doc. 0784316, p. 2.

¹⁹ Doc. 0784332.

²⁰ Doc. 0784316, p. 72.

²¹ Foram analisados diferentes documentos e informações juntados aos autos relativos à Zero10 Club: capturas de tela do seu *site* e de suas páginas em redes sociais da Zero10 Club; captura de tela de *sites* de organização de evento em que se incluía evento de sua organização; seu "Regulamento de Programa de Bonificação"; apresentação de *slides*, *folder*, matérias jornalísticas sobre a sua atuação; e minutas de contrato de constituição de sociedade em conta de participação denominada "Projeto Zero10.Club" e de termo de garantia de investimento.

²² Doc. 0784311.

²³ Respectivamente, docs. 0784337 e 0784338.

²⁴ Doc. 0785453.

²⁵ Doc. 0785631.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 19. A Acusação fundamentou o exame de materialidade da infração em dois pilares, sendo um relacionado à análise da natureza da oportunidade de investimento oferecida pela Zero10 Club sob o prisma do conceito legal de valor mobiliário; e o outro referente à verificação de enquadramento do oferecimento desse investimento no conceito de oferta pública.
- 20. No que tange ao primeiro aspecto, foram reiterados os argumentos que fundamentaram o Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3, que sustentou a configuração do investimento ofertado pela Zero10 Club como CIC, consoante conceituado pelo art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976. Em síntese: (i) se tratava de investimento, por envolver a "aquisição de Cotas Empresariais com Garantia pela ZRH Capital, no formato de SCP Sociedade em Contas de Participação (...)", sendo "[o] pagamento [...] realizado em bitcoin via GENBIT (...)"; (ii) havia formalização do investimento por contrato; (iii) se tratava de investimento coletivo, "na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores"; (iv) havia remuneração oferecida aos investidores, já que "(...) o rendimento mensal é entre 5% e 15%, a depender do valor do investimento (básico, premium, ou gold)"; e (v) essa remuneração tinha origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros, tendo em vista que "[a] empresa, por ser uma intermediadora de ativos digitais, transforma a compra das cotas em ativos digitais, faz a locação desse seu ativo, pagando para você [ao investidor] locação mensal de 5% a 15%."
- 21. Quanto ao segundo aspecto, a Acusação enumerou diversos meios pelos quais a Zero10 Club realizou a oferta de seu investimento e que, segundo apontou, podem ser classificados como atos de distribuição pública nos termos do art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/1976, consoante regulamentado pelo art. 3º, I a IV, da ICVM nº 400/2003, a saber: (i) páginas na rede mundial de computadores; (ii) página na rede social *Facebook*; (iii) perfil na rede social *Instagram*; (iv) canal na plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*; (v) chamadas a eventos com o objetivo de captar clientes; e (vi) matéria em portal de notícias *online*.
- 22. A propósito, a Acusação transcreveu diversos trechos de textos relacionados a tais meios adotados no caso. Exemplificativamente: nos websites, destacou-se haver menções de que a "Zero 10 é uma intermediadora de negócios e ativo digitais que oferece oportunidades de acesso à autonomia financeira", de que "[é] possível realizar mensalmente o saque, durante os 36 meses de vigência do contrato" e de que a Zero10 Club seria autorizada "(...) pela Revenda de Cotas da Empresa Genbit"; no Facebook e Instagram, havia a informação de que a "Zero10.Club é um programa de vendas e bonificação que proporciona uma excelente oportunidade de negócios na intermediação de moedas digitais"; e na matéria em portal de notícias, explicava-se que a "Zero10.Club atua há dois anos no segmento, localizada em Campinas, SP e é uma intermediadora de negócios e ativos digitais, que, entre outros negócios, intermedia a cessão de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

cotas da empresa Genbit", sendo que "[a] organização possui estruturas físicas no Brasil e no Exterior, estando preparada para atender diversos públicos" e que "[p]ara manter seus clientes bem informados, a empresa mantém plataforma que fornece material de apoio aos cotistas sobre o mercado das criptomoedas".

- 23. Além disso, a SRE apontou para os seguintes documentos disponíveis na Internet, relacionados à oferta da Zero10 Club: (i) "Regulamento do Programa de Bonificação"; (ii) "Apresentação com Slides da Zero10 Club"; (iii) "Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação Projeto Zero10 Club"; (iv) "Folder da Zero10 Club"; e (v) "Termo de Garantia de Investimento junto à Zero10 Club".
- 24. Ademais, a Acusação aduziu que "[a] simples manutenção da oferta junto ao público já é suficiente para comprovar que a Deliberação CVM n° 813/19 não foi cumprida, não havendo nem a necessidade de ter ocorrido a realização efetiva de investimento", mas que, de todo modo, "(...) a reclamação encaminhada em 16/05/2019 (doc. 0784161) reforça a comprovação de ocorrência da oferta, pois informa que foi efetivamente realizado investimento no Zero10 Club após a data da publicação da referida Deliberação".
- 25. Por fim, sobre a autoria das infrações, a SRE sustentou que a responsabilidade pelo seu cometimento deve recair sobre os Acusados pelas razões detalhadas a seguir.
- 26. Em relação à Zero10 Club, essa é "(...) facilmente identificada como a responsável pelas ofertas públicas realizadas por meio de seu website (...)", já que "[d]e acordo com a Ficha da Receita Federal emitida em 09/10/2018 (...) o CNPJ (...) está cadastrado com a denominação social de Zero10 Club e denominação comercial Gen Soluções Eireli", e "(...) em Ficha da Receita Federal emitida em 28/03/2019 (...) o mesmo CNPJ (...) está cadastrado com a denominação social de GenBit e denominação comercial Gensa Serviços Digitais S.A.". Adicionalmente, afirma-se que "(...) diversos documentos comprovam que Zero10 Club vendia participação acionária na Genbit".
- 27. Quanto a Gabriel Barbosa, a responsabilização, para a Acusação, tem amparo no disposto no art. 56-B da ICVM nº 400/2003, que "considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução", uma vez que os administradores da Zero10 Club "deveriam cumprir a referida instrução e obter o registro previsto em seu art. 2°, ou a dispensa do registro prevista em seu art. 4°, antes de iniciar a oferta de valores mobiliários" e o acusado, por sua vez, "aparece, primeiramente, como responsável e único sócio no Cadastro da Receita Federal pela Gen Soluções Eireli (...) e depois como responsável e sócio-diretor da Gensa".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 28. Em acréscimo, o TA foi posteriormente aditado²⁶, em 21.07.2021, pela SRE, para refletir os fatos novos abaixo resumidos, acerca dos quais teve conhecimento no âmbito do PA nº 19957.007962/2019-37, instaurado para apurar o conteúdo de novas denúncias protocoladas perante a CVM, quanto à atuação da Zero10 Club. O aditamento se deu em atendimento ao Parecer nº 74/2021/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU²⁷, em que a PFE fez recomendação nesse sentido.
- 29. Segundo as novas denúncias²⁸, a Zero10 Club estaria atuando por intermédio de outras marcas de componentes integrantes do mesmo grupo econômico, quais sejam a Genbit e a Treepart. A propósito, no TA foram destacados os seguintes trechos das denúncias/consultas:
 - a) Em relação à Genbit: "Bom dia, venho observando o crescimento de seguidores da Genbit Exchange na cidade de Cianorte-PR. Alegam não ser uma rede pirâmide, o que vem iludindo vários investidores. Estão com um Fórum Empresarial programado para o dia 17/07/2019,, que será realizado no Auditório Paraná moda Park, na cidade de Cianorte, Rodovia 082 Zona 03. Um dos representantes locais se chama [R. R.] (...), e estará organizando o evento com mais representantes que virão de Campinas-SP"; e
 - **b)** Em relação à Treepart: "Gostaria de saber se a empresa Tree part é idônea? Sendo parte do grupo Genbit, Gensa, acredito que não. Gostaria de receber uma informação mais segura".
- 30. Além disso, a Acusação relatou que, entre setembro e dezembro de 2019, mais 26 denúncias²⁹ foram juntadas ao referido PA, por meio das quais foram feitos apontamentos no sentido de que a Zero10 Club, principalmente pelo nome/marca Genbit, continuou ofertando investimentos de forma irregular, e com referências a diversos nomes/marcas: Genbit, Treepart, Gensa, Zero10 Club, Gen Soluções, Treep Club de Vantagens, New Tiger, DenkAcademy.
- 31. Ainda, ao analisar o *website* da Treepart, a SRE se deparou com a informação de que seria uma *holding* que detinha os nomes/marcas Genbit, New Tiger Digital e Guardiões do Futuro³⁰.
- 32. A Acusação também relatou que, dentre as denúncias, há aquelas³¹ que indicam que, em função da atuação da CVM, a Zero10 Club teria deixado de utilizar o nome/marca "Zero10" e passado a utilizar as demais: Treep Club de Vantagens, Genbit, e Treepart; informando, também, que as cotas adquiridas no âmbito da Zero10 Club teriam sido migradas para a Genbit.
- 33. Para a SRE, esses novos elementos "demonstram que a Gensa Serviços Digitais S/A

²⁶ Doc. 1297875.

²⁷ Doc. 1297630.

²⁸ Docs. 0815680 e 0815685.

²⁹ Docs. 0832901, 0895232, 0895245, 0895253, 0895255, 0895259, 0895261, 0895265, 0895269, 0895271, 0895274, 0895276, 0895279, 0895283, 0895285, 0895297, 0895301, 0895302, 0895307, 0895308, 0895309, 0895320, 0895330, 0895331, 0895339 e 0952009.

³⁰ Doc. 0815686.

³¹ Docs. 0895245, 0895259, 0895265, 0895271, 0895297, 0895279, 0895330 e 0828243.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

[Zero10 Club] continuou a ofertar investimentos, de modo semelhante ao que ofertava antes da Deliberação CVM nº 813/2019, da aplicação de multa e dos alertas feitos pela CVM, tendo apenas deixado de utilizar a marca Zero10 Club, mediante a utilização de outras marcas", de modo que "as evidências mostram a ocorrência de uma irregularidade continuada (...)". Segundo apontou, a oferta teria sido interrompida após a página da Genbit ter sido desativada em meados de 2020, o que foi noticiado por diversos websites especializados em ativos digitais³².

34. Por fim, a área técnica aduziu que "cabe observar que na avaliação da relevância da conduta, da expressividade da ameaça e da lesão ao bem jurídico tutelado, restam claros os seguintes pontos": (i) "o grau de reprovabilidade e da repercussão da conduta é alto"; (ii) "o volume de pessoas envolvidas demonstra a expressividade dos prejuízos causados a investidores"; (iii) "o volume de pessoas envolvidas indica que os valores relacionados à conduta podem ser expressivos"; (iv) "o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais é expressivo"; e (v) "o desrespeito à deliberação de suspensão de oferta e a propagação de Certidão emitida pela CVM que supostamente invalidaria a referida deliberação (...) demonstram a ausência de boa-fé por parte do ofertante".

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

- 35. A PFE se manifestou³³ pela adequação do Termo de Acusação ao disposto no art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época, bem como destacou que foi dada a oportunidade de manifestação prévia aos Acusados, nos termos do art. 11 da mesma Deliberação.
- 36. Observou, ainda, que deveria ser enviada ao Ministério Público Federal nova comunicação de caráter complementar ao Ofício nº 131/2019/CVM/SGE³⁴ (expedido após a elaboração do Memorando nº 22/2019-CVM/SRE/GER-3), uma vez que a oferta de valores mobiliários sem o devido registro ou autorização da CVM configura crime previsto no inciso II do art. 7º³⁵ da Lei nº 7.492/1986, além de apresentar indícios de crime contra economia popular, sobretudo, no que tange o art. 2º, IX³⁶, da Lei nº 1.521/1951.

³⁴ Doc. 0784156.

³² Docs. 1220769, 1220770 e 1220775.

³³ Doc. 0801863.

³⁵ Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: (...) II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; (...).

³⁶ Art. 2° (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

V. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO ESTADUAL

37. Nos termos do disposto ao artigo 9°, *caput* e §1°, da Lei Complementar 105/2001³⁷, foi feito o envio de comunicações ao Ministério Público, realizada por meio do Ofício nº 131/2019/CVM/SGE, em 14.05.2019³⁸, e do Ofício nº 320/2019/CVM/SGE, em 25.11.2019³⁹, tendo em vista a existência de indícios de crimes de ação penal pública, previsto no art. 7°, II, da Lei nº 7.492/1986 e no art. 2°, IX, da Lei nº 1.521/1951, respectivamente, de oferta de valor mobiliário sem registro prévio na CVM e de processo fraudulento por meio de pirâmide financeira.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

- 38. Antes de serem intimados para apresentação de suas defesas, Zero10 Club e Gabriel Barbosa apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso⁴⁰ ("<u>TC</u>"), aduzindo que cumpriram "os requisitos constantes no art. 11, §5°, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76"⁴¹.
- 39. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em deliberação de 27.08.2019⁴², propôs ao Colegiado a rejeição da proposta dos Acusados, por ter entendido que, ainda que o óbice jurídico à sua celebração, relacionado à inexistência de oferta de qualquer valor para reparar os prejuízos observados, apontado no Parecer nº 00099/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU⁴³, viesse a ser superado, a celebração de TC não seria conveniente e oportuna. Para o CTC, "os proponentes foram acusados do cometimento de ilícitos graves e de forma reiterada, inclusive com posterior descumprimento de determinação imposta pela CVM e aparente postura recalcitrante em relação à Autarquia, não se coadunando, esse estado de coisas, com os pressupostos para a utilização da ferramenta do Termo de Compromisso".

³⁷Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. § 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

³⁸ Doc. 0784156.

³⁹ Doc. 0887558.

⁴⁰ Doc. 0807371.

⁴¹ Art. 11 (...) §5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

⁴² Doc. 0867214.

⁴³ Doc. 0807374.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

40. Em reunião de 12.11.2019⁴⁴, o Colegiado da CVM decidiu pelo não conhecimento da proposta "tendo em vista a inexistência de proposta propriamente dita de termo de compromisso".

VII. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA

- 41. Após a lavratura do TA, foi realizada a citação dos Acusados, tendo sido juntados aos autos certidões de intimação cumprida datadas de 27.11.2019⁴⁵. Em relação à Zero10 Club, a entrega da remessa foi confirmada por aviso de recebimento assinado por terceiro. Quanto a Gabriel Barbosa, a entrega não pôde ser confirmada, portanto foi realizada a citação por edital publicado no Diário Eletrônico da CVM em 07.02.2020⁴⁶. Inobstante, os Acusados não apresentaram razões de defesa.
- 42. Posteriormente, tendo em vista o aditamento ao TA, os Acusados foram novamente citados. Dessa feita, não houve confirmação de recebimento das correspondências em relação a ambos. Sendo assim, as citações foram realizadas por novo edital publicado no Diário Eletrônico da CVM em 06.10.2021⁴⁷. Mais uma vez, os Acusados deixaram de apresentar razões de defesa.

VIII. DISTRIBUIÇÃO

43. Na reunião do Colegiado de 29.09.2020⁴⁸, fui designada Relatora deste processo. É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro Diretora Relatora

⁴⁵ Docs. 0889080 e 0889081.

⁴⁷ Doc. 1360817.

⁴⁴ Doc. 0894903.

⁴⁶ Doc. 0931676.

⁴⁸ Doc. 1107309.